



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

LEI Nº 1503/ 2019

Certifico que este documento foi
divulgado no mural da Prefeitura Mun-
icipal de São Thomé das Letras.
Em 17 / 12 / 2019
Christine Fonseca
Assinatura

*Dispõe sobre a localização e o
funcionamento da “Tradicional
Feira dos Produtores Rurais” de São Thomé
das Letras – MG.*

O povo do Município de São Thomé das Letras, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a “Feira dos Produtores Rurais do Município de São Thomé das Letras-MG” a ser realizada nos termos desta lei.

Art. 2º. A feira será realizada:

I – no logradouro público definido como **Rua Tomé de Oliveira Cata Preta**, no centro desta cidade:

II – sempre aos sábados pela manhã, ou até que se perdue as vendas dos produtos trazidos para esta finalidade;

III – com o impedimento da referida rua para trânsito de veículos, até o seu término, com a saída do último agricultor.

Capítulo II

DA LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. A instalação e o funcionamento da Feira de Produtores Rurais independem de licença prévia outorgada pelo Executivo, haja vista o incentivo ao produtor rural local para a venda exclusiva de produtos fabricados artesanalmente em suas respectivas propriedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

Parágrafo Único. O produtor rural deverá apenas requerer autorização formal para fins de organização da feira em caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada pelo Executivo, sem ônus para o Município, sempre que convenha ao interesse público.

Art. 4º. A autorização para participação na feira será gratuita, desde que atendidos os quesitos desta lei, não dispensado outros tributos a ela relativos.

Art. 5º. A autorização para participação nas feiras terá validade de 01 (um) ano, podendo, a critério do Executivo Municipal, ser renovada ao final do período por igual prazo.

Parágrafo Único. Para a inscrição ou renovação da autorização, deverá o produtor rural encaminhar-se ao órgão competente instruído com cópia da autorização vigente, acompanhado da documentação mínima de sua identificação de produtor, mais atestado de boa saúde para o trabalho que exerce.

Art. 6º. A autorização para participação em feiras é pessoal e intransferível, exceto nos seguintes casos:

I – morte do titular;

II – licença médica superior a 90 (noventa) dias;

III – invalidez permanente.

§ 1º - A transferência de que trata o caput somente será permitida se comprovada participação familiar na elaboração dos produtos expostos.

§ 2º - A transferência de que trata o caput obedecerá à seguinte ordem:

I – cônjuge ou companheiro estável;

II – filho;

III – irmão.

Art. 7º. Ocorrerá a desistência quando:

I – o autorizado, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do comércio no prazo de 60 dias;

II – o autorizado, tendo iniciado a exploração do comércio, requerer ao Executivo a revogação da licença.

§ 1º - No caso de a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a permissão será repassada imediatamente ao terceiro interessado e inscrito.

§ 2º - No caso de a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano, será a autorização cancelada, autorizando o Executivo a sua redistribuição a outro interessado.

§ 3º - Em ambos os casos, o permissionário desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto ao Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

Capítulo III DOS DEVERES E VEDAÇÕES

Art. 8º. O feirante é obrigado a:

- I – trabalhar apenas nas feiras e com os materiais para os quais esteja licenciado;
- II – respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;
- III – manter rigoroso asseio pessoal;
- IV – respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;
- V – adotar o modelo de equipamento definido pelo Executivo;
- VI – colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- VII – manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;
- VIII – manter plaquetas contendo nome, preço, classificação do produto e validade;
- IX – manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;
- X – respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas baixadas pela Administração Municipal;
- XI – tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;
- XII – afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Executivo;
- XIII – utilizar-se permanentemente dos serviços de consultoria e assessoria prestados pela EMATER/MG, objetivando produção de qualidade.

Art. 9º. É proibido ao feirante:

- I – faltar injustificadamente por várias feiras consecutivas, até o limite de 02 meses;
- II – apregoar mercadorias em voz alta;
- III – vender produtos diferentes dos constantes na licença;
- IV – fazer uso do mobiliário urbano, das fachadas ou quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadorias, vasilhames ou apetrechos, afixação de faixas e cartazes ou para suporte de todos ou barracas;
- V – ocupar espaço maior do que o que lhe for licenciado;
- VI – explorar a concessão exclusivamente por meio de preposto;
- VII – lançar, na área da feira ou em seus arredores, detritos, gorduras e águas servidas ou lixo de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

VIII – vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação de feira;

IX – utilizar letreiros, cartazes e faixas e outros processos de comunicação no local de realização da feira;

X – fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira, no local onde ela funcione.

Art. 10 – Os feirantes deverão utilizar equipamentos padronizados, fixos ou móveis, para expor suas mercadorias.

§ 1º - Os equipamentos serão de propriedade dos permissionários e obedecerão a modelos definidos pelo Executivo.

§ 2º - Poderão ser instalados equipamentos com modelos e dimensões diferentes dos padrões estabelecidos, desde que haja licença especial do Executivo, com objetivo de promover adaptação a projetos de urbanização e paisagismo.

§ 3º - É vedado ao Executivo estabelecer, para a pintura dos equipamentos, padrões de cores que beneficiem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Capítulo IV

DAS MODALIDADES E ESPECIFICIDADES DA FEIRA

Art. 11 – As feiras deverão ser permanentes, realizadas continuamente, ainda que tenham caráter periódico;

Art. 12 – Considera-se como “Feira dos Produtores Rurais” aquela que se destine à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, doces e laticínios, cereais, produtos comprovadamente artesanais, produtos da lavoura e indústria rural, além de plantas, flores naturais, sementes, adubo e terra vegetal em pequena monta, abrangendo, exclusivamente, os produtos produzidos pelo próprio produtor rural em sua propriedade.

§1º. É vedada a comercialização de flores naturais e plantas nativas coletadas na natureza.

§2º. Os feirantes participantes da “Feira dos Produtores Rurais” ficam obrigados a comprovar a qualidade e a procedência de seus produtos.

Art. 13 – Nos dias de funcionamento da “Feira dos Promotores Rurais” fica proibida a comercialização dos produtos listados no art. 12 em qualquer outro ponto da cidade, exceto em estabelecimentos comerciais legalizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 14 – A inobservância dos preceitos desta lei, bem como das demais normas contidas nas legislações próprias a cada prática de comércio em passeios e vias públicas, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – apreensão de mercadoria ou equipamento;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – cassação da licença/autorização.

Art. 15 – Ocorrendo irregularidades, deverá o Fiscal municipal notificar o infrator do fato, ficando este obrigado a adequar-se imediatamente às regras pertinentes, particularmente ao dever de transferir o equipamento para o local correto, voltar a transitar apenas na área definida pelo executivo e/ou interromper a venda de mercadoria para a qual não tenha autorização.

Parágrafo único. O não acatamento da notificação implicará a aplicação imediata da penalidade de apreensão de mercadoria e/ou equipamento.

Art. 16 – As mercadorias e os equipamentos apreendidos serão restituídos mediante depósito da multa imposta e do prévio pagamento das despesas com a sua remoção e guarda.

§1º Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias o infrator não promover a liberação dos bens apreendidos, nos termos do caput, serão eles doados à uma associação municipal de assistência social ou a instituição de caridade, mediante recibo;

§2º Quando ocorrer a apreensão de bens de fácil deterioração e não se promover a sua liberação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá o executivo doá-los imediatamente à associação municipal de assistência social ou instituição de caridade, mediante recibo.

§3º A multa por infração às normas previstas no art. 14 será calculada à base de 10 (dez) UFSTL (Unidades Fiscais da Prefeitura de São Tomé das Letras), aplicada se não for cumprida a obrigação prevista no art. 15, sem prejuízo da apreensão de mercadorias e/ou equipamento.

§4º Em caso de reincidência, será a multa cobrada em dobro.

§5º A penalidade de suspensão da autorização será aplicada se o autorizado, após a aplicação da multa em dobro, cometer nova infração dentro do mesmo período de vigência da licença respectiva. O prazo de suspensão da licença será modelo.

§6º A penalidade de cassação da autorização será aplicada se autorizado, após a aplicação da penalidade de suspensão, cometer nova infração dentro do mesmo período de vigência da licença respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

§7º A aplicação da cassação da autorização implicará a proibição de nova outorga pelo prazo de 1 (um) ano.

§8º Da aplicação de qualquer penalidade caberá recurso à Comissão, cabendo, ainda, de sua decisão, em última instância administrativa, recurso ao Prefeito Municipal.

Capítulo VIII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Tomé das Letras - MG, 17 de dezembro de 2019.

**Tomé Reis Alvarenga
Prefeito Municipal**



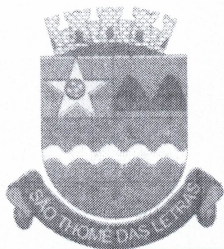
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito do Município de São Tomé das Letras – MG, Sr. TOMÉ REIS ALVARENGA, nos termos do inciso III do art.68 da Lei Orgânica Municipal, torna público que Sanciona a Lei Nº1.503 de 17 de dezembro de 2019, dispõe sobre a localização e o funcionamento da “Tradicional Feira dos Produtores Rurais” de São Tomé das Letras – MG.

São Tomé das letras 17 de dezembro de 2019.

**TOMÉ REIS ALVARENGA
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ DAS LETRAS – MG

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a Lei Nº 1.503 de 17 de dezembro de 2019, dispõe sobre a localização e o funcionamento da “Tradicional Feira dos Produtores Rurais” de São Tomé das Letras – MG, foi publicada no mural da Prefeitura Municipal, bem como no sítio eletrônico desta prefeitura.

São Tomé das Letras 17 de dezembro de 2019.

**TOMÉ REIS ALVARENGA
PREFEITO MUNICIPAL**